



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0275/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1684/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: ADINALDO DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 25.05.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 960449) e proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 960450), sugerindo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Em que pese tenha sido identificado uma insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no montante de R\$ 4.618,42, entendemos que tal impropriedade foi mitigada, no caso concreto, pela inexpressividade do valor, por representar apenas 0,01% da receita arrecada no exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o município, conforme entendimento desta Corte Contas (Acórdão APL-TC 00403/19).

Além disso, considerando que o intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2019, bem como as alterações excessivas no orçamento não são suficientes para atrair opinião adversa quanto execução do orçamento do Município, considerando a materialidade dessas inconformidades.

Considerando que as distorções apuradas no Balanço Geral do Município, apesar de relevantes, não possuem efeito generalizado, isto é, não é capaz de distorcer as demais afirmações e prejudicar o entendimento dos usuários sobre os resultados do Município.

Considerando que, apesar da relevância do não cumprimento das determinações lançadas no Acórdão APL-TC 00387/19 (item III, “a”; “c” e “d”) referente ao Processo n. 00761/19, Acórdão APL-TC 00503/18 (Item III, “a” e “d”) referente ao Processo n. 01611/18 e Acórdão APL-TC 00142/18 (Item II, 2.4, 2.7, 2.9 e 2.10; Item IV, 4.3 e 4.4) referente ao Processo n. 01788/2017, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Isto posto, considerando a observância dos preceitos constitucionais e legais, em relação à: aplicação de recursos na Educação (MDE, 25,72% e Fundeb, 98,71%, sendo 63,55% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,88%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7,00%); cumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (46,87%), do Poder Legislativo (2,42%) e no consolidado 49,29%.

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do excelentíssimo senhor Adinaldo de Andrade.

Fazendo-se necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Grifo nosso)

O relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio de Despacho Ordinatório (ID 961032), determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para a manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 960449) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, excetos pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- a) Insuficiência financeira, por fonte de recurso, no valor de R\$ 4.618,42, em descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) As contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo tempestivo, em razão do pagamento parcial referente as competências dos meses de novembro e dezembro do ano de 2019, cujos pagamentos ocorreram no exercício seguinte, contrariando ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);
- c) Excessivas modificações na Lei Orçamentária Anual (21,85%), contrariando a jurisprudência desta Corte (20%).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Mirante da Serra, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

i. Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$2,1 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$4,5 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial.

Nada obstante as falhas em tela, atinentes à Execução Orçamentária e ao Balanço Geral do Município, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.²

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução e por este órgão ministerial, abordadas mais adiante neste opinativo.

² *Verbis*: “Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Adinaldo de Andrade, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.” (fl. 58 do ID 960449)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sem embargo, mesmo com a oposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva do titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, **a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nesse passo, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º **parecer conterá as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Assim, divergindo pontualmente da unidade técnica, em razão das falhas motivadoras das opiniões com ressalvas sobre a Execução do Orçamento e o Balanço Geral do Município, externada pelo próprio corpo técnico e por este órgão ministerial, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas e/ou de outras que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Mirante da Serra no exercício em exame alcançou **R\$ 33.131.734,36**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 900/2018	
	Dotação Inicial:	25.785.747,50
	Autorização Final	52.812.533,65
	Despesas empenhadas	29.126.264,19
	Economia de Dotação	23.686.269,46
Alterações Orçamentárias	Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (20%) no total de R\$ 3.027.831,49, que corresponde a 11,74% do orçamento inicial.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 5.634.460,47 (21,85% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	
	Verifica-se dos autos que parte substancial das alterações orçamentárias efetivas no exercício decorre da abertura de apenas um crédito especial, mediante a Lei Municipal n. 909/2019 ³ , que trata da implantação de Rede de Esgotamento Sanitário, no valor de R\$ 20.080.002,70 (Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - ID 903574).	

³ Disponível em <https://www.mirantedaserra.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal> - Acessado em 03.12.2020, as 8h39m.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) Conforme Balanço Orçamentário ID 903567.	33.131.734,36 29.126.264,19 4.005.470,17
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 25,72% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	4.417.522,82 17.178.144,25
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (98,71%) Remuneração do Magistério (63,55%) Outras despesas do Fundeb (35,16%) Documentos ID 903582 e ID 903579.	5.315.859,26 3.422.700,14 1.893.159,12
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 19,88% Receita Base	3.269.920,23 16.450.103,75
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.108.783,08 15.839.858,64
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 13,78 Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 903569).	278.250,10 2.018.704,31
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Fonte: Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, constante no ID 960446 e Papel de Trabalho elaborado pela equipe técnica (OGF-06).	24.267.857,83 24.210.770,40 35.948,52 -40.566,94 -4.618,42
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-96.381,40 4.537.123,40 -406.997,82
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.552.730,82 1.691.504,48 -2.438.621,10
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 46,87% Despesa com Pessoal	13.971.860,40



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Receita Corrente Líquida	29.810.266,11
Gestão Previdenciária	Resultado atuarial (Déficit): Segundo o corpo técnico “o município adotou um Plano de Amortização, o qual foi atualizado pelo Lei nº 1.021, de 23 de junho do ano de 2020, o qual prevê aportes anuais durante 35 anos (conforme parecer atuarial de 2020, data base 31/12/2019)”. Repasses de contribuições: Conforme consta no relatório conclusivo: “a) As Contribuições dos Servidores não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial (novembro e dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$60.956,90; e b) As Contribuições Patronais não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial (novembro e dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 111.297,33. Registra-se que tal situação foi regularizada somente no exercício de 2020, sendo que alguns pagamentos foram realizados no mês de julho/2020.” (ID 960449).	12.909.408,17

Os resultados destacados no quadro acima, obtidos mediante análise técnica circunstanciada e integrada (ID 960449), revelam que houve cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde e educação, bem como das metas de resultado primário e nominal, observância dos limites de despesa com pessoal, execução do orçamento de forma equilibrada sob o prisma orçamentário, pequeno desequilíbrio de ordem financeira e repasse parcial das contribuições previdenciárias nos meses novembro e dezembro de 2019.

Em face desses principais resultados, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas sem qualquer ressalva**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e ainda outras acrescidas por este órgão ministerial.

Ressalte-se, no entanto, que o conjunto de impropriedades detectadas nas presentes contas de governo, apesar de não ser suficientemente grave



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para ensejar opinativo de reprovação das contas, está a indicar a existência de riscos capazes de comprometer o planejamento e a execução orçamentária nos exercícios vindouros, de modo que ao atual gestor incumbe o dever de mitigá-los com a adoção de medidas imediatas.

Com efeito, serão expostos adiante alguns fatores que merecem destaque, em razão dos riscos a eles inerentes, os quais também constituem oportunidade de melhoria da gestão, sugerindo-se, em cada ponto, a expedição de determinações específicas à Administração.

Nesse contexto, impende alertar ao gestor, desde logo, que o não atendimento das determinações que serão expedidas pelo Tribunal na decisão final destes autos ou mesmo a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas do exercício seguinte (2020).

Pois bem.

Em relação ao **equilíbrio financeiro**, após examinar os documentos integrantes da prestação de contas em foco, a unidade técnica concluiu que houve *“infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira por fonte, no valor de R\$ 4.618,42, sem lastro financeiro para sua cobertura”*.

Nesse cenário, ponderou, a equipe técnica, que *“em que pese tenha sido identificado uma insuficiência financeira para cobertura de obrigações, no montante de R\$ 4.618,42, entendemos que tal impropriedade foi mitigada, no caso concreto, pela inexpressividade do valor, por representar apenas 0,01% da receita arrecada no exercício, estando abaixo da materialidade ou erro tolerável apurado para o município, conforme entendimento desta Corte Contas (Acórdão APL-TC 00403/19)”*.

De fato, o contexto geral das contas em análise revela que o diminuto déficit (-R\$ 4.618,42) não está a ocasionar insolvência, tampouco desvio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

capaz de afetar o equilíbrio das contas municipais, notadamente porque, consoante se extrai dos autos, o resultado financeiro geral apurado ao final do exercício de 2019 é superavitário, alcançando a expressiva cifra de R\$ 24.267.857,83.

No cotejo por vinculação de fontes, verifica-se que os recursos livres totalizam R\$ 35.948,52 e os recursos vinculados totalizam R\$ 24.231.909,31, conforme se depreende do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constante no Processo n. 2510/2019 (Gestão Fiscal - apenso) e do relatório conclusivo ID 960449.⁴

Apesar do expressivo resultado superavitário geral, na análise das Disponibilidades por Fontes de Recurso, que contempla aferição do resultado financeiro individualizado fonte a fonte, exame empreendido com substrato no artigo 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o corpo técnico anotou a existência de déficits em algumas fontes vinculadas no total de - R\$ 40.566,94.⁵

Tal insuficiência financeira (-R\$ 40.566,94) encontra-se quase integralmente coberta pelos recursos livres (R\$ 35.948,52), restando a descoberto a pequena parcela de -R\$ 4.618,42.

Historicamente, os déficits financeiros encontrados nas contas de governo são reputados como falhas gravíssimas no âmbito dessa Corte, ensejando, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas.

⁴ Registre-se que no quadro “Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte”, constante no item 3.1.2.1 do relatório conclusivo, há pequeno erro de digitação na coluna que apresenta o total de recursos vinculados, indicando ser R\$ 24.210.770,40, quando o somatório correto corresponde a R\$ 24.231.909,31.

⁵ Eis as fontes que apresentaram insuficiências (ID 960449):

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade	
1.002.0047 – Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	816,60
1.027.0011 – Programa PACS	1.001,19
1.027.0015 – Epidemiologia e Controle de Doenças	5.471,64
1.027.0016 – Média Alta Complexidade – MAC	5.446,14
1.028.0012 – Farmácia Básica	1.700,00
1.028.0016 – Média Alta Complexidade – MAC	7.840,00
1.015.0005 – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	1.680,56
1.015.0038 – Bolsa Família	15.561,81
1.015.0059 – Programa de Atendimento Integral da Família	1.049,00

Processo nº 1684/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Esta Procuradoria-Geral de Contas tem defendido que a expressão numérica do déficit não é fator determinante para formação de juízo da Corte quanto a aprovação ou rejeição de contas de governo, devendo ser avaliada, muito mais, a conduta do gestor diante do cenário,⁶ sendo certo que a constatação de *“exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração”* é que se mostra preponderante para efeito da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, exatamente como estabelece o §4º do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Porém, neste caso concreto, a falha não se apresenta revestida da relevância que lhe é comum, devendo ensejar tão somente a aposição de ressalvas às contas.

Em primeiro plano, não há nos autos indicação de qualquer conduta, ainda que omissiva, do gestor que possa ter contribuído para a formação do resultado deficitário, de modo que, considerando o inexpressivo valor da insuficiência financeira, torna-se desarrazoada a conclusão de que o Chefe do Poder Executivo de Mirante da Serra tenha exercido gestão incompatível com os deveres de responsabilidade fiscal.

Há precedentes nessa Corte de Contas no sentido de que pequenas insuficiências de ordem financeira que não comprometam os objetivos da Administração, de valores tão inexpressivos que sejam mais compatíveis com erros toleráveis ou inconsistências contábeis do que, propriamente, com insuficiências financeiras, podem ser mitigados no caso concreto.

Nesse sentido, ao apreciar as contas do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis atinentes ao exercício de 2016 (Processo n.

⁶ Cita-se, como exemplo, as manifestações ministeriais encartadas no Processo n. 1685/2020 – Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia – 2019 e no Processo n. 1792/2020 - Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré – 2019, nos quais se opinou pela abertura de contraditório para apresentação de justificativas pelos gestores responsáveis, ante a constatação de insuficiências financeiras consideradas, pela unidade técnica, como imateriais por não terem alcançado 1% da receita arrecadada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1473/17/TCER), o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, acolhendo sugestão deste órgão ministerial, considerou desarrazoada a reprovação daquelas contas, ante a insuficiência financeira constatada no montante de R\$ 14.202,12, valor considerado inexpressivo, como se depreende do Voto condutor do Acórdão APL-TC 00570/177, *litteris*:

100. Assim, ao incluir a obrigação de curto prazo (empenhamento de folha de pagamento) na apuração do resultado financeiro, **constata-se diminuta insuficiência financeira no montante de R\$ 14.202,12 [...]**

101. Esta Corte de Contas possui entendimento pacificado no sentido de que o desequilíbrio das contas públicas, com maior ênfase ao resultado financeiro deficitário, é irregularidade grave o suficiente a ensejar, por si só, a emissão de parecer pela não aprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 0079/2016 (Parecer Prévio PPL-TC 6/17. De minha Relatoria), 1410/2014 (Parecer Prévio n. 5/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva), 0955/2014 (Parecer Prévio n. 63/2014-Pleno. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 1663/2013 (Parecer Prévio n. 45/2013-Pleno. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), 1530/2013 (Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1704/2013 (Parecer Prévio n. 19/2014- Pleno. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 1722/2013 (Parecer Prévio n. 9/2014-

⁷ Eis a ementa do citado Acórdão: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERÁVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. EXCESSO DE 5,25% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF). EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 58,56% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2016, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto. 2. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (31,76% na MDE e 64,03% no FUNDEB), Saúde (22,25%) e Repasse ao Legislativo (6,62%). 3. O Município de Alto Alegre dos Parecis majorou em 5,25% sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas. Precedentes. [Proc. 1473/17 – Rel. Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO- Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis - Exercício Financeiro de 2016 - Acórdão APL-TC 00570/17 - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1533, de 14.12.2017].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pleno. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva) e 1244/2011 (Parecer Prévio n. 07/2013-Pleno. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza).

102. Contudo, conforme muito bem expôs o MPC:

Excepcionalmente, neste caso, a falha não se apresenta revestida da relevância que lhe é comum. Isso porque, considerando o baixo valor a descoberto, demonstra-se ser desarrazoado que se considere que o Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis apresentou, ao fim do exercício de 2016, desequilíbrio geral do Poder Executivo (art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF), desequilíbrio por fontes (art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF) a descoberto, ou mesmo, desequilíbrio financeiro originado no fim do mandato (art. 42 da LRF). Demais disso, acerca dessa irregularidade o gestor não foi cientificado. Todavia, em razão do baixo poder ofensivo que a falha representou para as contas, não se mostra oportuno o retorno dos autos à Relatoria para reanálise e para audiência das partes envolvidas. (Grifo nosso).

Não havendo divergência ou acréscimo em relação ao entendimento ministerial, esta relatoria o corrobora. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, na análise das contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, referentes ao exercício de 2016 (Processo n. 1534/17/TCER), a Corte emitiu, naqueles autos, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, diante de pequena insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$ 9.334,08, consoante seguinte excerto do Acórdão APL-TC 00111/18,⁸ *verbis*:

⁸ Eis a ementa do citado Acórdão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO. 1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 60,18% (sessenta vírgula dezoito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 24,06% (vinte e quatro vírgula zero seis por cento) na Saúde; em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 47,47% (quarenta e sete vírgula quarenta e sete por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 6,83% (seis vírgula oitenta e três por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. 2. Restou comprovado que não houve aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. 3. As impropriedades remanescentes: (i) inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) superavaliação da receita orçamentária e da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) subavaliação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

[...]

1.9. Infringência às disposições insertas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela **insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$9.334,08** (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral, no valor de R\$2.138.892,73 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), pelo cotejo das fontes (livres e vinculadas) que apresentam superávit, no valor de R\$12.570,69 (doze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos); e pela inexpressividade do valor; (Grifo nosso)

Diante disso, malgrado esteja configurada a insuficiência financeira para cobertura de obrigações no montante de -R\$ 4.618,42, em descumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF, a impropriedade encontra-se mitigada, no caso concreto, tendo em vista que houve suficiência financeira geral (R\$ 24.267.857,83) e também no cotejo das fontes livres (R\$ 35.948,52) e vinculadas (R\$ 24.231.909,31), sendo de se considerar inexpressão o valor deficitário.

obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (vii) não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (viii) cancelamento indevido de empenhos; (ix) insuficiência financeira para cobertura de obrigações (fontes livres), no montante de R\$9.334,08 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), mitigada, no caso concreto, pela suficiência financeira no geral, no valor de R\$2.138.892,73 (dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), pelo cotejo das fontes (livres e vinculadas) que apresentam superávit, no valor de R\$12.570,69 (doze mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos); e pela inexpressividade do valor; e (x) o não atendimento de determinações e recomendações são impropriedades consideradas de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas. 4. In casu, comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo, bem como o cumprimento dos indicies constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, a teor do idêntico precedente proferido no Voto condutor do Acórdão APL - TC 00570/17: Processo n. 1473/2017-TCERO - PLENO. [Proc. 1534/17 - Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves - Prestação de Contas do Município de Urupá - Exercício Financeiro de 2016 - Acórdão APL-TC 00111/18 - Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1610 de 13/04/2018].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Apesar disso, sugere-se que seja expedida determinação ao gestor municipal para que estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, ao final do exercício.

Prosseguindo a análise, merece especial atenção da Corte de Contas a ressalva quanto à Execução Orçamentária consistente na **ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias** nos meses de novembro e dezembro de 2019.

Segundo apurado pela unidade técnica, o montante não repassado de contribuições previdenciárias totaliza R\$ 172.254,23, sendo R\$ 60.956,90 referentes a contribuições dos servidores e R\$ 111.297,33 referentes a contribuições patronais, *verbis* (ID 960449):

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidades:

a) As Contribuições dos Servidores não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do recolhimento parcial (novembro e dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 60.956,90; e

b) As Contribuições Patronais não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial (novembro e dezembro), resultando num saldo em aberto no valor de R\$ 111.297,33.

Registra-se que tal situação foi regularizada somente no exercício de 2020, sendo que alguns pagamentos foram realizados no mês de julho/2020.

Nesta esteira, não se pode ignorar que o não recolhimento de encargos sociais dentro do exercício pode impactar a gestões seguintes (acordo de parcelamento, com prazo de vigência longo), e, some-se a isso que o pagamento de juros e de mora, em virtude do não adimplemento dos encargos na data apazada, impõe um ônus desnecessário ao erário.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 não está em conformidade com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Desse modo, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face de que as Contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo regular e tempestivo, em razão do pagamento parcial referente as competências dos meses de novembro e dezembro do ano de 2019.

Conforme consta do relatório técnico conclusivo, a regularização do montante integral de contribuições devidas ocorreu somente no exercício de 2020, não havendo maiores informações nos autos acerca da forma como se processou o adimplemento das parcelas pendentes ao final do exercício de 2019, se adimplidas em parcela única ou mediante parcelamento de débitos, nem sobre acréscimos a título de juros e multas por atraso.

De qualquer forma, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que o valor não repassado é proporcionalmente pequeno em relação ao montante devido e ao regularmente pago ao longo de todo o exercício, ao que se soma o fato de que, segundo a própria unidade, técnica houve regularização posterior dos valores não repassados.

Contudo, tendo em vista tratar-se de impropriedade que, se reiterada, pode comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, duas medidas são necessárias.

A primeira é a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais.⁹

A segunda é referente à necessária apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Mirante da Serra.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator deste feito, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e

⁹ A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018-Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018)

Dessa forma, este órgão ministerial opina pela apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Mirante da Serra.¹⁰

No ensejo, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO: *“O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados”,* sendo que, neste caso, *“o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso”* (parágrafo único do art. 15).

Necessário chamar a atenção, ainda, por sua relevância, para a falha mencionada pela equipe técnica por ocasião da emissão de opinião sobre o Balanço Geral do Município, a saber, a *“Superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 2,1 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$ 4,5 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial”*.

Sem maior esforço, vê-se que a apresentação de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, representando uma defasagem de 1 ano em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), inegavelmente

¹⁰ No documento ID 903564, fls. 46/69, há anotações acerca da existência de juros por atraso em pagamentos referentes ao período de 2016 a 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, em prejuízo à correta avaliação da Corte.

Também neste caso, cabe a aposição de ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinação à Administração para que, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

Demais disso, observa-se que o corpo técnico detectou o excesso de alterações orçamentárias com base em fontes previsíveis (anulações de crédito), no total de R\$ 5.634.460,47, representando 21,85% do orçamento inicial.

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio de sua jurisprudência,¹¹ tem considerado que as alterações orçamentárias com base em recursos previsíveis podem ocorrer somente até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, de modo que também a impropriedade em comento deve integrar o rol de ressalvas apostas às contas.

Destaca-se que o orçamento anual, para que cumpra seus objetivos, deve obedecer a certo nível de rigidez ao traduzir ações planejadas e aplicações de recursos para alcance das finalidades propostas, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua

¹¹ Acórdão APL-TC 00482/18 referente ao processo 01645/18 (Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste – 2017); Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19 (Prestação de Contas do Município de Costa Marques – 2018); Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16 (Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste – 2015); Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18 (Prestação de Contas do Município de Costa Marques – 2017); Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16 (Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso – 2015); Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16 (Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis – 2015); Acórdão APL-TC 00519/18 referente ao processo 01878/18 (Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste – 2017); Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18 (Prestação de Contas do Município de Parecis – 2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

programação, evitando alterações excessivas do orçamento em meio à execução, de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a correspondente arrecadação no exercício de 2019 representa 13,78% (R\$ 278.250,10) do saldo inicial (R\$ 2.018.704,31), conforme se extrai de Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 903569), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, a reduzida arrecadação de créditos da dívida ativa.

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, referente a deficiências de controle do estoque, que está a merecer atenção.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 960449):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.2.2. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração buscando respostas para as seguintes questões: 1) O Município possui normatização com critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa? 2) O Município possui normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curso prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações? 3) O Município possui rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário, com periodicidade, no mínimo, anual? 4) O Município realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa?

Como resultado, verificamos a ausência de alguns pontos de controle como: critérios de ajustes para provisões com perdas, metodologia para classificação dos créditos em curto e longo prazo e rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário. Todavia, a ausência de controle por si só não caracteriza um achado de auditoria financeira, o que nos fez concluir por determinar à Administração melhorias de controle para diminuição de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, pois a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Acórdão APL-TC 00387/19, Processo 00761/19, Item III, “a” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) Adotar medidas visando à correção e à prevenção da reincidência da irregularidade apontadas no item I deste acórdão (superavaliação do ativo em decorrência do reconhecimento de R\$63.246,27 como crédito no balanço geral do Município, enquanto, na realidade, o valor refere-se a dívida ativa (crédito) do Instituto de Previdência), sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese tenha sido informado no Relatório de auditoria (ID 903564) que a determinação foi atendida, ao consultarmos as notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 903569) verificamos que a determinação não foi atendida, uma vez que a conta "Créditos a Longo Prazo" apresenta a quantia de R\$ 607.187,41, que de acordo com a Nota Explicativa corresponde ao valor da Dívida Ativa do Instituto de Previdência, tratando-se, portanto, de um passivo do município que deveria ter sido eliminado no momento da consolidação das contas.

[...]

c) Acórdão APL-TC 00387/19, Processo 00761/19, Item III, “c” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: c) Instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese a presente determinação tenha sido proferida somente em 21.11.2019, verificamos que outra determinação sob o mesmo mérito foi proferida no Acórdão APL-TC 00503/18 de 06.12.2018 (Processo 01611/18), de modo que a Administração teve tempo suficiente para elaborar o referido plano e não o fez, portanto, entendemos que a determinação não foi atendida.

d) Acórdão APL-TC 00387/19, Processo 00761/19, Item III, “d” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: d) Proceder à adequação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei Orçamentária Anual para que não contenha matéria estranha à previsão de receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária, e no artigo 165, §8º da Constituição Federal;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificamos que consta na Lei Orçamentária de 2019 (Lei n. 900/2018, art. 7º) e na Lei Orçamentária de 2020 (Lei n. 977/2019, art. 8º) uma autorização para o Poder Executivo efetuar remanejamento, transposição e transferência de saldos orçamentários, de forma similar à LOA que ensejou a expedição desta determinação.

e) Acórdão APL-TC 00387/19, Processo 00761/19, Item III, “e” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: e) Determinar ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Conforme consta no Relatório de Auditoria (ID 903564), a determinação foi efetuada. Contudo, na auditoria do BGM detectou-se uma distorção de R\$97.748,46 entre o Superávit Financeiro demonstrado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes (R\$30.448.343,84) e o quadro do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos do Balanço Patrimonial (R\$ 30.546.092,30).

[...]

h) Acórdão APL-TC 00503/18, Processo 01611/18, Item III, “a” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letra “a” do relatório técnico acostado ao ID 681670;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Após efetuarmos à análise dos demonstrativos contábeis do exercício de 2019, verificamos a reincidência da inconsistência do Superávit Financeiro, que faz parte do rol de inconsistências indicadas no relatório técnico inserto nos autos de n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

01611/18 (ID 681670), portanto, consideramos a determinação como não atendida.

[...]

j) Acórdão APL-TC 00503/18, Processo 01611/18, Item III, “d” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificamos que o referido plano não foi realizado, conforme indicado no Relatório de Auditoria (ID 903564).

[...]

n) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item II, 2.4 – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Verificamos que foi informado no Relatório de Auditoria (ID 903564) que mesmo levando ao conhecimento de todos os gestores a presente determinação, estes não a atenderam. Sendo assim, à luz das informações apresentadas nos autos da Prestação de Contas, entendemos que a determinação pode ser considerada como atendida.

[...]

p) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item II, 2.7 – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 903564) que esse item está em andamento, todavia, na presente análise observamos a reincidência de algumas de algumas falhas ocorridas anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

q) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item II, 2.9 – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.9. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 513/516, ID 53029);

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta informações no Relatório Anual do Controle Interno acerca do atendimento ou não do item, no qual presumimos que se refira aos alertas e determinações propostos no relatório técnico inserto ao Processo n. 01788/17 (ID 527934). Em consulta ao referido relatório verificamos que a Administração não atendeu à determinação, uma vez que deixou de apresentar: normativo acerca de rotinas de conciliação, manual de procedimentos contábeis da dívida ativa e do registro e controle do déficit atuarial, manual abordando estrutura e funcionamento do sistema de contabilidade e manual de procedimentos orçamentários.

[...]

t) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item 4.2 - Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Situação: Não atendeu

Comentários: O Relatório Anual do Controle Interno (ID 903564) não informa pontualmente quanto ao atendimento ou não do item.

u) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item 4.3 - Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

Situação: Não atendeu.

Comentários: O Relatório Anual do Controle Interno (ID 903564) não informa pontualmente quanto ao atendimento ou não do item. Ante a ausência de informações resta-nos considerar o item como não atendido.

v) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item 4.4 - Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não consta no Relatório Anual do Controle Interno (ID 903564) informações acerca do atendimento ou não do item,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tampouco foi apresentada lei/norma dispondo obre o patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais.

Nesse passo, além de incluir tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Cabe, ainda, alertar à Controladoria Geral do Município, para que, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), examine e informe acerca das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas nas decisões expedidas pelo Tribunal, inclusive quanto à decisão a ser prolatada nestes autos, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 903564, fl. 43), *litteris*:

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício 2019, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela Regularidade das presentes contas.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, considerando a necessidade de oposição de ressalvas às contas, tal como defendido neste opinativo.

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria contábil, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 960449).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do exercício de 2019 do Município de Mirante da Serra, prestadas pelo Senhor Adinaldo de Andrade, Prefeito Municipal, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e por este órgão ministerial:

a) insuficiência financeira, em determinadas fontes de recursos vinculados, no valor de -R\$ 4.618,42, em descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mitigada no caso concreto pela existência de expressivo superávit geral (R\$ 24.267.857,83) e nas fontes livres (R\$ 35.948,52) e vinculadas (R\$ 24.231.909,31), assim como pela insignificância do valor da insuficiência constatada;

b) as contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019 não foram repassadas de modo tempestivo, em razão do pagamento parcial referente as competências dos meses de novembro e dezembro do ano de 2019, cujos pagamentos, segundo a unidade técnica da Corte, ocorreram no exercício seguinte, contrariando ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial);

c) excessivas modificações orçamentárias com base em recursos previsíveis, que representaram 21,85% do orçamento inicial, contrariando a jurisprudência desta Corte que considera razoável alterações orçamentárias dessa natureza até o limite de 20% do orçamento inicial;

d) superavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$2,1 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, portanto, defasada em 1 ano em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e subavaliação de aproximadamente R\$4,5 milhões nos ativos garantidores informados no documento que suportou os registros das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial;

e) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 278.250,10) alcançou 13,78% do saldo inicial (R\$ 2.018.704,31), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

f) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

a) Acórdão APL-TC 00387/19, Processo 00761/19, Item III, “a” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) Adotar medidas visando à correção e à prevenção da reincidência da irregularidade apontadas no item I deste acórdão (superavaliação do ativo em decorrência do reconhecimento de R\$63.246,27 como crédito no balanço geral do Município, enquanto, na realidade, o valor refere-se a dívida ativa (crédito) do Instituto de Previdência), sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

Situação: Não atendeu.

c) Acórdão APL-TC 00387/19, Processo 00761/19, Item III, “c” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: c) Instituir plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços prestados aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu.

d) Acórdão APL-TC 00387/19, Processo 00761/19, Item III, “d” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: d) Proceder à adequação da Lei Orçamentária Anual para que não contenha matéria estranha à previsão de receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária, e no artigo 165, §8º da Constituição Federal;

Situação: Não atendeu.

e) Acórdão APL-TC 00387/19, Processo 00761/19, Item III, “e” – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando ao cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: e) Determinar ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;

Situação: Não atendeu.

h) Acórdão APL-TC 00503/18, Processo 01611/18, Item III, “a” –Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: a) realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as irregularidades apontadas no item A1, letra “a” do relatório técnico acostado ao ID 681670;

Situação: Não atendeu.

j) Acórdão APL-TC 00503/18, Processo 01611/18, Item III, “d” –Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Não atendeu.

n) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item II, 2.4 – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

Situação: Não atendeu.

p) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item II, 2.7 – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

Situação: Não atendeu.

q) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item II, 2.9 – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 2.9. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 513/516, ID 53029);

Situação: Não atendeu.

t) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item 4.2

- Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

Situação: Não atendeu

u) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item 4.3

- Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

Situação: Não atendeu.

v) Acórdão APL-TC 00142/18, Processo 01788/2017, Item 4.4

- Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Situação: Não atendeu.

II - pelo encaminhamento de determinação ao atual Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

b) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do sistema, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de modo a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas;

d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

e) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

f.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

f.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

f.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

g) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00387/19 (item III, “a”; “c” e “d”) referente ao Processo n. 00761/19; Acórdão APL-TC 00503/18 (Item III, “a” e “d”) referente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Processo n. 01611/18; e Acórdão APL-TC 00142/18 (Item II, 2.4, 2.7, 2.9 e 2.10; Item IV, 4.3 e 4.4) referente ao Processo n. 01788/2017, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

h) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

III - pela expedição dos seguintes alertas ao atual Prefeito ou seu sucessor, no sentido de que:

a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas do exercício seguinte (2020);

IV – pela instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo do Município de Mirante da Serra, no que toca ao item I, “b”, *supra*, tendo em vista o que consignado a respeito neste opinativo.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS